

Processo nº: 0000271-16.2017.827.2708

Natureza: Indenização Danos Materiais e Morais

Requerente: Thiago de Freitas Borges

Requerida: Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A

Relatório dispensável (Lei n. 9.099, art. 38, caput, in fine).

Extrai-se dos autos que no dia 01/02/2017 o consumidor da Requerida registrou uma reclamação que ensejou um protocolo de nº 24490144, a fim de ter seu prejuízo material ressarcido devido à sobretensão de energia, e em decorrência disso teve seus equipamentos de informática danificados.

Das provas colacionadas, observo que embora o sinistro tenha se dado em dia de chuva, o que ocasionou a sobretensão na unidade consumidora e a conseqüente queima dos equipamentos, tal fato não retira da concessionária a responsabilidade pelos danos materiais ocasionados aos consumidores.

A requerida alega que não houve abertura do processo administrativo para eventual reparo ou ressarcimento, ressaltando ainda, não ter ocorrido qualquer perturbação no seguimento de rede de distribuição de energia elétrica que atende a residência do requerente.

A prova da ocorrência da sobrecarga de energia encontra-se amparada nas provas testemunhais acostadas ao evento 26, e os danos nos bens de propriedade do reclamante restaram demonstrados pelo laudo juntado com a inicial, comprovando satisfatoriamente que os aparelhos não funcionaram após o evento, em razão de sobretensão na corrente elétrica.

Em se tratando de relação de consumo plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor que adota a responsabilidade objetiva do fornecedor ou prestador de serviços, independente de culpa ou dolo, simplesmente pelo risco da atividade. Dessa forma, toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida pelo agente público que a causou.

Desse modo, ainda que a Requerida alegue ter realizado monitoramento em seus sistemas da rede elétrica, não tendo constatado falhas, cabe a ela adotar providências necessárias para evitar ou, ao menos reduzir os prejuízos causados aos consumidores de seu serviço em decorrência de fortes chuvas. A esse respeito vale ressaltar que a ANEEL por sua resolução 360/2009 assegura que o consumidor possa ser ressarcido em caso de aparelhos eletroeletrônicos queimados por raios ou interrupção abrupta no fornecimento de energia.

Dessa feita, comprovado o fator causador e o dano, a concessionária é responsável pela reparação porque não configura força maior a queda de raio em virtude da atividade exercida pela ré. Basta para tanto a leitura do art. 10 da citada Resolução, assim redigido:

Art. 10 A distribuidora responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do caput do art. 3º desta Resolução". Parágrafo único. A distribuidora só poderá eximir-se do dever de ressarcir quando:

I - comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 5º desta Resolução.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA**, Matrícula **209258**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1468f95bab**

II- o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a inspeção, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora;

III- comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir das instalações internas da unidade consumidora;

IV- o prazo ficar suspenso por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos devido a pendências injustificadas do consumidor, nos termos do Parágrafo Único do art. 7º;

V- comprovar, nos termos dos regulamentos da ANEEL, a ocorrência de qualquer procedimento irregular que deu causa ao dano reclamado, cuja responsabilidade não lhe seja atribuível, ou a auto-religação da unidade consumidora; ou

VI- **comprovar que o dano reclamado foi ocasionado por interrupções associadas à situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, desde que comprovadas por meio documental ao consumidor.**

À vista disso, a descarga atmosférica (forte chuva, queda de raio) não se subsume a causa de excludente da responsabilidade civil objetiva, na figura da força maior ou situação de emergência, descrita no inciso anterior, dada a previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão elétrica nesses casos, de sorte que tal infortúnio se insere no risco da atividade desenvolvida pela concessionária.

A reforçar o posicionamento que ora adoto trago os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. QUEIMA DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS. DESCARGA ELÉTRICA DECORRENTE DE QUEDA DE RAIOS EM TRANSFORMADOR. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [01] Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial e condenou a recorrente na reparação de danos material e moral experimentados pelo autor, em razão da queima de aparelhos elétricos decorrente de descarga elétrica provocada por queda de raio em transformador da recorrida. Aduz a recorrente que não ouve a comprovação do dano material experimentado pelo autor; que a situação dos autos não passível de caracterizar dano extrapatrimonial e, subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório. Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Em contrarrazões, a parte recorrida menciona o acerto da sentença e postula por sua manutenção em todos os termos. Recurso próprio e tempestivo. Preparo realizado. Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso inominado apresentado, razão pela qual dele conheço. [02] No caso em análise, aduz o recorrente que sua unidade consumidora foi atingida por uma descarga elétrica advinda do transformador localizado em frente sua residência, o qual foi alcançado por um raio, provocando a queda brusca de energia elétrica, resultando na danificação de alguns aparelhos elétricos e eletrônicos. Alega que tentou resolver administrativamente, porém sem êxito. Pretende o recorrente ressarcimento pelos prejuízos suportados resultante de danificação em aparelhos de seu domicílio, bem como indenização por danos morais. [03] A sentença julgou parcialmente procedente e condenou a recorrente a quantia de R\$ 5.466,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais) a título de dano material e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de danos morais



pelo descaso em solucionar o problema do recorrido administrativamente.[04] Analisando os autos, entendo que a responsabilidade da concessionária de elétrica é objetiva, conforme dispõe o artigo 22 do CDC, uma vez demonstrado nos autos o nexo de causalidade e, ainda, o conjunto probatório trazidos são suficientes a demonstrar os prejuízos materiais sofridos pelo recorrido traduzido na perda de aparelhos em decorrência da falha na prestação do serviço da concessionária de energia elétrica. [05] Necessário destacar, na espécie, que a responsabilidade do fornecedor de serviço é revelada no art. 14 do CDC, nos seguintes termos "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". [06] O artigo supracitado consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, cabendo apenas ao consumidor demonstrar a ocorrência do dano, a conduta comissiva ou omissiva do réu e o nexo de causalidade. [07] Os fatos narrados na inicial condizem com a documentação trazida aos autos, porquanto, entendo que a sentença singular não merece reparos. Posto que, verifica-se a existência de comprovação dos danos materiais alegados pelo recorrido, pois, é notório que o recorrido fez prova com todos os documentos que corroboram com suas alegações, como laudo técnico pericial, o qual demonstrasse que a causa provável da queima dos equipamentos decorreu realmente do registro de ação de descarga atmosférica (raio) e orçamentos que comprovam os danos materiais, evento 1, OUT4, LAU5, NFISCAL6 e FOTO7, tudo a evidenciar o nexo de causalidade e atrair para a recorrente o dever indenizatório. [08] Por outro lado, verifica-se que a parte recorrente apenas repisa que o autor não apresentou a documentação na data aprazada pela concessionária para a solução do problema, o que não é o que se observa dos autos em apreço. Verifico que o autor juntou aos autos Boletim de Ocorrência; Laudo Técnico que discrimina os objetos queimados e que inclusive fora devidamente constatado na vistoria realizada pela companhia elétrica, o que torna este ponto incontroverso; Notas fiscais dos produtos e vários orçamentos de mão de obra de profissionais liberais (autônomos), razão pela qual não merece ser acolhida a alegação de que o autor deixou de apresentar documento exigido que culminou no indeferimento de seu pedido. [09] Cabível, inegavelmente, no caso, a condenação da fornecedora à reparação pelos danos imateriais, haja vista que a falha, pela sua gravidade, atinge as legítimas expectativas do usuário, que se encontra em situação de vulnerabilidade, de receber uma prestação de serviço que se adéque às suas necessidades, fazendo com que a situação ultrapasse os limites do mero dissabor, atingindo direitos afetos à personalidade e gerando a necessidade de indenização pelo dano moral. Para a aferição do valor do dano moral há que considerar a finalidade do mesmo: compensação, punição e prevenção. A primeira delas se caracteriza como uma função compensatória a fim de satisfazer a vítima face da privação ou violação dos seus direitos da personalidade. A finalidade de punição visa à sanção do agente causador do dano com o dever de reparar a ofensa imaterial com parte de seu patrimônio. Por último a função de prevenção tem o fito de desestimular e intimidar o ofensor, desestimulando a prática de ilicitudes semelhantes. Nesse diapasão, com as particularidades que envolvem o presente caso e, ainda, considerando a perda tempo útil da consumidora na tentativa de solução administrativa da demanda, somadas ao descaso da fornecedora para solução do conflito, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados pelo juízo de origem atende os critérios da proporcionalidade e razoabilidade que requer o julgado. Nesse sentido: RI 0009865-75.2017.827.9200, Rel. Juiz GILSON COELHO VALADARES, 2ª Turma Recursal, julgado em 22/06/2017; RI 0016735-73.2016.827.9200, Rel. Juiz PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 2ª Turma Recursal Cível, julgado em 01/02/2016 e RI 0015587-27.2016.827.9200, Rel. Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA, 2ª Turma Recursal, julgado em



29/03/2017.

Ademais, em se tratando o serviço prestado pela empresa ré, de distribuição de energia elétrica, deve esta, por sua vez, assumir riscos próprios do empreendimento, arcando com os danos eventualmente causados pela deficiência no serviço.

Nesse mister, em nenhum momento processual, a reclamada, efetivamente, demonstrou a inexistência de culpa pelos danos experimentados pelo autor em virtude da oscilação energética com descarga elétrica, ou seja, não apresentou fato modificativo ou extintivo ao direito perquirido pela demandante, limitando-se a sustentar a inexistência de prova acerca dos danos alegados.

Portanto, provada a existência do dano e onexo causal, devido o dever de reparar os prejuízos sofridos pelo reclamante, consistente na reposição dos equipamentos de informática descritos na inicial.

No que tange aos danos materiais pleiteados, restou comprovada a ocorrência dos danos, conforme se extrai dos laudos acostados à inicial, a parte autora demonstra precisamente a extensão e quantificação dos mesmos, sustentando ter direito de ser ressarcido na quantia de R\$ 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta reais), especificando os valores individualizados.

Assim sendo, faz jus o autor ao ressarcimento do valor pago pelos prejuízos devidamente comprovados por meio de laudo e orçamentos apresentados, conforme consta do evento 01 e anexos.

Por fim, há que se falar, por sua vez, em configuração dos suscitados danos morais. Isso porque, da narrativa fática inicial - de onde se extraem os fatos sobre os quais incide a presunção de veracidade - se defluiu qualquer ofensa à honra, dignidade, intimidade, imagem ou bom nome que acarrete dor, tristeza, sofrimento, vexame ou humilhação à Requerente.

Explico.

Por um lado temos o dano material tendo como fato causador os danos causados diretamente aos objetos do autor, por outro lado tem-se como nexocausal do dano moral a procrastinação da parte ré na resolução do problema.

Ora, a empresa requerida tem conhecimento dos fatos desde o dia 31/01/2017 (data da ocorrência), e, até o presente momento afirma que não houve nenhuma perturbação no segmento de rede de distribuição de energia elétrica que atende a residência do reclamante, sem ao menos apresentar provas robustas capazes de isentar tal encargo. Além de se manter inerte quanto ao mínimo de providência para amenizar o dano suportado pelo consumidor. Por fim, à vista das condições econômicas do demandante e das consequências advindas do evento danoso, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco reais), a título de compensação pelos danos morais, revela-se suficiente às finalidades reparatórias e pedagógicas do instituto, não acarretando, igualmente, enriquecimento ilícito.

Desta forma, comporta ser acolhido o pleito autoral.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 373, I, e 374, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para:

1. condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta reais) à título de danos materiais, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, **a partir do evento**



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA**, Matrícula **209258**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1468f95bab**

danoso (súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil) e correção monetária, segundo o INPC/IBGE, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

2. condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil) e correção monetária, segundo o INPC/IBGE, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ao tempo em que, nos termos do art. 487, I, do aludido diploma instrumental, Declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Arapoema-TO, 29 de junho de 2018.

Rosemilto Alves de Oliveira

Juiz de Direito

